



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Economia,  
Inovação, Obras Públicas e Habitação  
Deputado António Topa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
205/CEIOPH	29-09-2020	Nº: 4008 ENT.: 5840 PROC. Nº:	20/10/2020

ASSUNTO: Solicitação de Parecer à Direção-Geral do Consumidor sobre o Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.ª (CDS-PP) - *Combate ao jogo ilegal (7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas online)*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer sobre o assunto mencionado em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO,  
DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 5840

Data 20 / 10 / 2020

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de S. Exa.  
o Secretário de Estado dos Assuntos  
Parlamentares  
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA  
3701

SUA COMUNICAÇÃO DE  
01-10-2020

NOSSA REFERÊNCIA

E: 11580

ASSUNTO: Parecer da Direção-Geral do Consumidor sobre o Projeto de Lei n.º 480/XIV/1ª (CDS-PP) - Combate ao jogo ilegal (7ª alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas online)

Em resposta ao requerido pelo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, encarrega-me S. Exa. o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital de remeter a V. Exa. a informação n.º 101/DSDC/2020, da Direção-Geral do Consumidor, relativa ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

*Ped'* O Chefe do Gabinete

*Gonç*  
*Ped'* **Gonçalo Hogan**  
Pedro Reis **Chefe do Gabinete em substituição**  
**Ministro de Estado, da Economia**  
**e da Transição Digital**

Anexo: o mencionado

CA/AS

Parecer

Decisão

**INFORMAÇÃO N.º DGC/DSDC/INF/2020**

**DATA: 08/10/2020**

Informação Interna n.º 101/DSDC/2020

**DE: DSDC**

**PARA: Diretora-Geral**

**Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.ª (CDS-PP) – Combate ao jogo ilegal – Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas online**

## **1. Enquadramento**

No dia 6 de outubro de 2020, através de correio eletrónico, o Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor remeteu à Direção-Geral do Consumidor (DGC) um pedido de parecer, solicitando comentários relativamente ao **Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.ª (CDS-PP), com vista ao combate ao jogo ilegal, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas online.**

Serve a presente informação para apresentar os comentários tidos por convenientes, do ponto de vista da proteção e defesa dos interesses dos consumidores.

## 2. Apreciação

### Na generalidade

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), estabelecido no [Anexo I do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril](#)<sup>1</sup>, veio suprir o vazio normativo até então existente, regulando inovatoriamente a atividade de exploração dos jogos e apostas online – jogos de fortuna ou azar, apostas desportivas à cota e apostas hípcas, mútuas e à cota.

A regulação tardia deste novo modelo de exploração de jogo reflete as preocupações manifestadas pela Comissão Europeia que, em 2014, levaram à aprovação de [Recomendações sobre os princípios com vista à proteção dos consumidores e dos utilizadores de serviços de jogo em linha e à prevenção do acesso dos menores aos jogos de azar em linha](#), na sequência do debate lançado, em 2011, através do [Livro Verde sobre o jogo em linha no mercado interno](#), que elencou alguns princípios basilares na regulação desta atividade<sup>2</sup>.

Como resulta do preâmbulo, o quadro normativo criado visou “trazer para a legalidade operadores e jogadores que até então jogavam no mercado ilegal”, desprovidos de proteção, de molde a incentivar o jogo responsável e a reforçar o combate à economia informal. Para tanto, a atividade de exploração de jogos e apostas online passou a ser atribuída, mediante licença, reunidos um conjunto de pressupostos, a quaisquer pessoas coletivas privadas constituídas sob a forma de sociedade anónima ou equivalente, com sede num Estado Membro da UE, ou num Estado signatário do Acordo sobre o Estado Económico Europeu que esteja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e do combate à fraude, desde que, no caso de sociedades estrangeiras, tenham sucursal em Portugal. As funções de controlo,

---

<sup>1</sup> O diploma foi aprovado no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro](#), tendo introduzido alterações ao Código da Publicidade, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro](#), à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela [Lei n.º 150/99, de 11 de setembro](#) e ainda à orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., vertida no [Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho](#).

<sup>2</sup> PAULA CRISTINA AZAMBUJA RAMA, *Os Jogos de Sorte e Azar em Portugal: O caso concreto dos Jogos Online e a sua Regulação*, Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, página 29, “Ainda que o aparecimento dos primeiros sites de jogos e apostas desportivas online datem de 1996 (...)”, considera que existiu “um longo período temporal em que, a prática dos jogos online em Portugal, embora fosse do conhecimento geral, não era regulada e consequentemente era de difícil tributação”.

inspeção e regulação de tais atividades cabem ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P., através da Comissão de Jogos e do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ).

Presentemente, volvidos cinco anos de vigência do RJO, verifica-se que, em Portugal, existem 14 entidades com autorização para exploração de jogos e apostas online, detentoras de 23 licenças – 10 licenças para exploração de apostas desportivas a cota e 13 licenças para exploração de jogos de fortuna e azar<sup>3</sup>.

Sucedo, porém, que, na prática, **muitas empresas continuam a operar ilicitamente neste setor**, promovendo sítios de jogos e apostas à margem do quadro normativo atual, escapando, por completo, ao controlo das entidades competentes.

Ora, segundo os autores do projeto em análise, **a manutenção deste mercado paralelo acarreta consequências nefastas para todos os envolvidos**: o jogador fica claramente desprotegido, os operadores legais e licenciados atuam numa situação de desvantagem dado que não têm condições competitivas para desenvolver o seu negócio, e, por último, perde também o Estado, na medida em que não consegue cumprir a sua função reguladora nem arrecada a receita fiscal correspondente a essa atividade.

De acordo com a exposição de motivos, desde a entrada em vigor do RJO e até 31 de dezembro de 2019, “foram enviadas pelo regulador 466 notificações a operadores ilegais do jogo online, procedendo-se à notificação aos *Internet Service Providers* (ISP’s) para bloqueio de 386 sítios na internet e apenas 13 participações foram abertas juntos do Ministério Público para efeitos de instauração dos correspondentes processos-crime”. **Neste contexto, a iniciativa legislativa apresentada, procedendo à sétima alteração ao RJO, assenta na adoção de soluções que possam combater o jogo online não licenciado, propondo modificações ao n.º 7 do artigo 5.º, ao n.º 4 e ao n.º 6 do artigo 14.º e ainda ao n.º 2 e 3 do artigo 47.º.**

Ao procurar delimitar e enquadrar a oferta do jogo online, numa ótica de regulação do setor, o RJO encerra, simultaneamente, uma **vocação de proteção dos direitos dos consumidores**, na medida em que o controlo da atividade serve ainda o propósito **de prevenir o jogo excessivo e desregulado, evitando comportamentos e práticas aditivas e protegendo, em especial, os menores e as pessoas mais vulneráveis**. Assim, para além de evitar a fraude e o branqueamento

---

<sup>3</sup> De acordo com os dados oficiais do [Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal \(SRIJ\)](#).

de capitais, prevenir comportamentos criminosos em matéria de jogo online, salvaguardar a integridade do desporto, combater a viciação de apostas e de resultados, as soluções jurídicas consagradas visam ainda assegurar que os consumidores beneficiam de um ambiente de jogo seguro, minorando os riscos inerentes à utilização dos meios digitais, onde o controlo é tendencialmente mais difuso, em linha com recomendações da Comissão Europeia, de 2014.

Como já se aflorou, a proliferação de espaços de exploração de jogos e apostas online ilegais, que escapam ao controlo e à supervisão das entidades competentes, acentuam os riscos inerentes ao jogo, dado que não é possível garantir que as práticas seguidas estão em concordância com o quadro normativo vigente. Neste contexto, os consumidores que optam por utilizar estes sítios ilegais, ainda que considerem que oferecem condições mais atrativas comparativamente com os sítios autorizados, acabam por ficar numa situação especialmente vulnerável.

**Em face do exposto, a Direção-Geral do Consumidor partilha da preocupação vertida no projeto, considerando essencial reforçar as medidas destinadas a combater a multiplicação de sítios de jogos e apostas sem licença para o efeito, com o fito de alcançar um nível mais elevado de proteção dos direitos e interesses dos consumidores, nesse âmbito. Nesse sentido, numa abordagem global, consideramos a proposta meritória.**

### **Na especialidade**

#### **a) Alteração ao n.º 7 do artigo 5.º**

O artigo 5.º identifica as categorias e tipos de jogos e apostas online autorizados e estabelece a proibição de exploração e a prática de jogos e apostas online não regulamentados.

Na redação proposta, o n.º 7 do artigo 5.º do RJO prevê expressamente que, nos casos em que se pretenda incluir na lista de categorias autorizadas de jogo e apostas online novas modalidades, competições e provas desportivas que sejam organizadas por entidades nacionais, a realização da audição prévia possa ser feita à **organização da liga** em causa, o que se afigura razoável. Contudo, por razões de ordem sistemática, deve manter-se a alusão à “lista referida no n.º 5” em vez do proposto – “na lista referida no número anterior” – dado que é o n.º 5 do artigo que faz menção à “lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação”.

**b) Alterações ao n.º 4 do artigo 14.º**

No artigo 14.º do RJO são descritas as diversas circunstâncias e factos que obstam à idoneidade das pessoas coletivas e dos seus representantes legais, sendo que o n.º 4, na redação atual, estatui que são considerados não idóneos as pessoas coletivas e os seus representantes legais que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes listados.

De acordo com a redação proposta, devem ainda ser consideradas pessoas não idóneas **as que tenham processos pendentes pela prática de algum dos crimes referidos** no n.º 4 do artigo 14.º. Ora, ainda que seja curial prever mecanismos que garantam a idoneidade das pessoas coletivas e dos seus representantes legais que se dediquem a esta atividade, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, no âmbito do processo penal, consideramos que fará sentido manter o critério da sentença transitada em julgado, seguindo a fórmula usada noutros regimes, em matéria de idoneidade, em detrimento da mera existência de processo pendente, como proposto.

Finalmente, propõe-se a submissão do projeto à apreciação do Conselho Nacional de Consumo:

Nada mais tendo a observar, sugere-se o envio da presente informação ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

(DGC) Sara Garcia

**Técnica Superior**